



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 432 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 432.....

.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, desde que a carga horária prática não seja superior a 6 (seis) horas diárias e seja assegurado o cumprimento integral do programa de aprendizagem.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer que a possibilidade de extensão da jornada do aprendiz para até 8 (oito) horas diárias, prevista no projeto, não poderá resultar em ampliação da carga horária de atividades práticas, que deverá permanecer limitada a 6 (seis) horas diárias, devendo as horas excedentes ser destinadas à aprendizagem teórica e assegurado o cumprimento integral do programa de aprendizagem.

A aprendizagem profissional possui natureza essencialmente formativa e constitui instrumento de concretização do direito à profissionalização,



não podendo ser reduzida a uma modalidade de inserção precária ou antecipada do adolescente e do jovem no mercado de trabalho. Por essa razão, a ampliação excepcional da jornada deve estar necessariamente vinculada ao fortalecimento da dimensão educacional do contrato de aprendizagem, e não ao aumento da disponibilidade do aprendiz para o desempenho de atividades produtivas.

A previsão de jornada de até 8 (oito) horas para aprendizes que já tenham concluído a educação básica pode ser adequada quando considerada a necessidade de compatibilizar a formação profissional com as exigências do mundo do trabalho. Entretanto, sem uma limitação expressa das atividades práticas, existe o risco de que a ampliação seja utilizada, na prática, para aumentar a quantidade de horas em que o aprendiz permanece desempenhando atividades laborais, aproximando o contrato de aprendizagem de uma relação ordinária de trabalho e enfraquecendo sua finalidade pedagógica.

A emenda busca, portanto, preservar o equilíbrio entre formação profissional, proteção do aprendiz e preparação para o mercado de trabalho. Ao limitar as atividades práticas a 6 (seis) horas diárias, mantém-se um espaço mínimo e efetivo para a formação teórica, permitindo que eventual ampliação da jornada seja utilizada em benefício da qualificação profissional do aprendiz.

A medida também se harmoniza com os próprios princípios estabelecidos pelo projeto para a aprendizagem profissional, especialmente o caráter pedagógico e educativo, a qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos. Não se mostra coerente ampliar a jornada sem assegurar que parcela dessa ampliação esteja efetivamente vinculada à formação que justifica a existência do contrato de aprendizagem.

A proteção é especialmente relevante para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos, que permanecem sujeitos a proteção constitucional e legal diferenciada e para os quais a aprendizagem deve representar uma forma protegida de ingresso no mundo do trabalho. A extensão da jornada prática, sem limites claros, poderia aumentar o risco de sobreposição entre a atividade laboral e a formação educacional, além de comprometer o tempo destinado ao descanso, à convivência familiar, aos estudos e ao desenvolvimento pessoal.



A presente emenda, portanto, não impede a jornada de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já concluíram a educação básica. Ao contrário, preserva essa possibilidade, mas estabelece que as horas adicionais somente poderão ser utilizadas para fins de aprendizagem teórica, impedindo que a flexibilização seja convertida em mera ampliação da jornada produtiva.

Com isso, busca-se garantir que a modernização das regras da aprendizagem profissional não implique perda de sua característica fundamental: o aprendiz deve trabalhar para aprender, e não apenas aprender a trabalhar.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

